

## OS REFUGIADOS AMBIENTAIS E O RISCO AO EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA: UM OLHAR DA FILOSOFIA DO DIREITO

### ENVIRONMENTAL REFUGEES AND THE RISK TO THE FULL EXERCISE OF CITIZENSHIP: A VIEW FROM THE PHILOSOPHY OF LAW

Alex Gaspar de Oliveira<sup>1</sup>

Eliane Cristina Pinto Moreira<sup>2</sup>

#### RESUMO

Este artigo traz como tema a análise do tratamento jurídico da cidadania aplicado aos refugiados ambientais tanto em termos de direito internacional quanto nos termos do direito brasileiro. Como problemática expõe a forma como danos ambientais e climáticos impactam na perda desta cidadania dentro de uma perspectiva de Hannah Arendt e de Michael Foucault. O artigo apresenta como objetivo demonstrar de forma teórica o tratamento jurídico dado pelo Estado que vem influenciando no exercício pleno da cidadania desta parcela de vulneráveis, utilizando-se para isso de um olhar da filosofia do direito. Como metodologia foram utilizadas fontes bibliográficas e documentais, as últimas traduzidas em legislações que tratam sobre a questões dos refugiados e as primeiras com os pressupostos teóricos de Arendt e Foucault, associando tais elementos ao estudo de caso dos haitianos, vítimas do terremoto de 2010. Em termos de práxis jurídica esta pesquisa trouxe como resultados e conclusão a demonstração de que o tratamento prestado pelo estado brasileiro aos refugiados ambientais está muito longe de uma solução justa, digna e de respeito aos direitos humanos e o exemplo dos refugiados ambientais do Haiti refletiu de forma nítida essa conclusão.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Refugiados Ambientais. Cidadania. Filosofia do Direito.

#### ABSTRACT

This article has as its theme the analysis of the legal treatment of citizenship applied to environmental refugees both in terms of international law and in terms of Brazilian law. As a problem, it exposes the way in which environmental and climatic damages impact the loss of this citizenship from the perspective of Hannah Arendt and Michael Foucault. The article

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará, Especialização em Direito Público pela Universidade da Amazônia. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Estácio de Sá. Atualmente é analista judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Email: [al\\_gaspar@hotmail.com](mailto:al_gaspar@hotmail.com)

<sup>2</sup> Pós-Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina, Doutora em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Humanos da Universidade Federal do Pará. Coordenadora do Grupo de Pesquisas Direitos dos Povos e das Comunidades Tradicionais da Universidade Federal do Pará. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. Email: [moreiraeliane@hotmail.com](mailto:moreiraeliane@hotmail.com)

aims to demonstrate in a theoretical way the legal treatment given by the State that has been influencing the full exercise of citizenship of this portion of vulnerable people, using for that purpose a look at the philosophy of law. As methodology, bibliographic and documentary sources were used, the latter translated into legislation dealing with refugee issues and the former with the theoretical assumptions of Arendt and Foucault, associating these elements to the case study of Haitians, victims of the 2010 earthquake. In terms of legal praxis this research brought as a result and conclusion the demonstration that the treatment provided by the Brazilian state to environmental refugees is very far from a fair, dignified and respect for human rights solution and the example of Haiti's environmental refugees reflected in a way this conclusion is clear

**Keywords:** Human Rights. Environmental Refugees. Citizenship. Philosophy of Law.

## INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas extremas e a ação humana predatória e desmesurada sobre a natureza vêm ocorrendo nos últimos anos com maior frequência em várias partes do mundo. Isso é bem visível, quando se observa as mudanças nos padrões de temperatura, no regime de chuvas e nas catástrofes naturais. Essas mudanças já não constituem mais uma ameaça futura tendo em vista que atualmente já provocam graves lesões a direitos humanos, sendo um deles o direito à moradia pela quantidade de desalojados provocados pelas enchentes e catástrofes naturais. Há também a lesão ao direito à alimentação tendo em vista a devastação de grandes áreas cultiváveis, como também afeta a própria dignidade das comunidades que se vem alijadas de seus locais, de sua cultura e dos seus costumes na medida em que não lhe restam alternativa senão abandonar sua moradia até então habitual.

Logo essa nova categoria de vítimas são dignas de proteção jurídica como refugiados, ou melhor, de refugiados ambientais. O IMDC<sup>3</sup> registrou só no primeiro semestre de 2017 a quantidade de 4,5 milhões de deslocados internos em 76 países em decorrência de 350 eventos. Estudos recentes da Universidade das Nações Unidas apud Instituto de Reintegração do Brasil (ADUS)<sup>4</sup> estima que no ano de 2050 o número de refugiados ambientais alcance em todo o mundo um intervalo de 200 a 400 milhões o que é muito acima dos refugiados provenientes de perseguições políticas e de conflitos bélicos.

---

<sup>3</sup> INTERNATIONAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER. Provisonal Mid-year figures internal displacement in 2017 Highlights document 2017

<sup>4</sup> INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO DE REFUGIADOS NO BRASIL (ADUS). O reconhecimento e tratamento do Refugiado Ambiental: O caso dos haitianos no Brasil. 2016, p. 120

Diante da relevância desse tema para os direitos humanos e para a filosofia política atual, o presente artigo, pretende assim, através de uma abordagem conceitual apresentar como a proteção aos refugiados ambientais é tratada no direito internacional e no direito pátrio dentro de uma perspectiva crítica de cidadania apresentada por Hannah Arendt e de genealogia e efeito do poder de Michel Foucault. A metodologia utilizada na presente pesquisa utilizou fontes bibliográficas, assim como algumas leis que tratam do tema sendo uma pesquisa de caráter descritivo e conceitual, além de ser uma pesquisa que apresentou um estudo de caso dos refugiados do terremoto do Haiti ocorrido em 2010 que refletiu as perspectivas desse estudo .

A pesquisa apresenta como objetivo geral demonstrar a vulnerabilidade e a falta de proteção dos refugiados ambientais com o propósito de despertar estratégias tanto dos organismos internacionais quanto da elaboração políticas públicas internas e de um arcabouço legislativo para viabilizar um tratamento jurídico adequado ao tema.

Assim, chega-se a problemática da presente pesquisa: os impactos ambientais decorrentes tanto de mudanças climáticas quanto da ação do homem provocam uma exclusão da cidadania dos refugiados ambientais dentro de uma perspectiva do pensamento arendtiano e de Foucault ? Para elucidar tal problemática o presente artigo foi estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo será tratado o conceito de refugiado ambiental e como o mesmo se diferencia ou se podemos diferenciá-lo em relação a outros conceitos como de migrantes, apátridas ou asilados. O propósito, portanto, desse capítulo é demonstrar o tratamento que os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos vem dispensando sobre esse tema.

No segundo capítulo será tratado o conceito de cidadania de Hannah Arendt e como se pode utilizá-lo dentro de uma perspectiva ambiental. Será tratado o conceito de “*displaced people*” e como os impactos ambientais sobre os direitos humanos acabam por excluir a cidadania dos refugiados ambientais. Será abordado também o conceito de genealogia de Foucault e como isso se relaciona com a temática dos refugiados, estabelecendo um diálogo com o pensamento de Arendt.

No terceiro capítulo, será abordada a perspectiva nacional em relação a este tema, demonstrando como a legislação brasileira trata o tema de refugiados e como foi abordada a questão dos haitianos que adentraram no território brasileiro como vítimas de uma catástrofe

natural ocorrida em 2010, procurando associar este contexto com os pressupostos teóricos de Arendt e Foucault.

Não resta dúvida que o presente tema é instigante e com o passar dos anos as preocupações referentes aos refugiados ambientais e climáticos já estão despertando um interesse crescente sobre nesse tema perante a comunidade científica e acadêmica. Um tratamento adequado dessa questão garante a sobrevivência e uma melhor qualidade de vida desse segmento da população mundial e evita a perda de sua identidade enquanto seres titulares de direitos.

## **1 OS REFUGIADOS AMBIENTAIS E O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS**

A compreensão do conceito de refugiados ambientais perpassa antes de qualquer coisa pelo entendimento de como surgiu o conceito de refugiado, cuja normatização remonta com a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, criada em 28 de julho de 1951.

Nesta época, esse conceito apresentava uma limitação temporal, uma vez que eram considerados refugiados apenas àqueles que saíram da Europa antes de 1º de janeiro de 1951. Essa mesma Convenção também atribuía aos Estados o direito de escolha no momento da assinatura e da adesão do Estado se a abrangência poderia ser antes de 1º de janeiro de 1951 ou após 1º janeiro de 1951.

Com o aumento do número de refugiados na Europa e diversas outras partes no mundo, a limitação temporal já não se mostrou adequada, portanto, houve uma necessidade de ampliação legislativa o que de fato ocorreu com o Protocolo do Estatuto de Refúgio em 1967 convocado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. (ECOSOC). A partir de tal protocolo foi abandonada a limitação temporal que existia no Estatuto dos Refugiados de 1951.

Em 04 de outubro de 1957, o referido Protocolo entrou em vigor, por meio do qual considera-se refugiado todo o indivíduo que sofre perseguição devido a sua raça, religião, grupo social, nacionalidade ou opinião política, sendo obrigado a deixar seu país de origem devido a ameaças. (MOTTIN E ZANONI, 2018, p. 1771)

Apesar da evolução conceitual percebida no Protocolo do Estatuto do Refúgio, o conceito de refugiado ainda se confunde muitas vezes com os conceitos de apátrida, de migrantes e de asilados.

Os apátridas são aqueles que perderam o vínculo jurídico e político com o país de nascimento, ou seja, é aquele que não é considerado nacional por nenhum país membros das Nações Unidas. Mottin e Zanoni (2018) classificam os apátridas em dois grupos : os apátridas *de jure* sendo aqueles que adquirem uma cidadania devido a uma decisão individual e os apátridas de fato que são aqueles que não conseguem estabelecer sua nacionalidade. Apesar de tal diferenciação o termo apátrida foi muito confundido com o termo refugiado.

Os apátridas de fato não foram conceituados na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, pois partia da premissa de que os indivíduos que não possuíam nacionalidade eram considerados refugiados, de modo que os apátridas de fato seriam tutelados pela Convenção de Genebra de 1951.

Ao longo do tempo, percebeu-se o equívoco em se qualificar os apátridas de fato como refugiados, pois esses não possuíam os critérios principais para serem assim denominados, em razão de não se deslocarem devida à perseguição ou fundado temor de perseguição, requisito esse essencial para ser considerado refugiado. (MOTTIN E ZANONI, 2018, p. 1773).

Já com relação aos migrantes não há dificuldades de diferenciá-los em relação aos refugiados, tendo em vista que a pessoa migra para outro país por vontade própria sem estar sofrendo qualquer tipo de perseguição, não preenchendo, portanto, os requisitos da Convenção e Genebra de 1951 e nem do Protocolo de 1967, além disso os migrantes podem ser deportados aos seu país de origem caso sua estadia passe a se tornar ilegal.

É de bom avilte destacar que o refugiado também já foi considerado como um asilado. No entanto, há diferenças marcantes entre esses dois termos:

O asilo é uma decisão política de caráter constitutivo, ato que independe de qualquer autorização de organismos internacionais para a sua instauração e cumprimento.[...] Diferente do instituto do refúgio, o asilo necessita da efetiva perseguição para que seja concedido não bastando à existência de seu temor, inexistindo ainda cláusulas de cessação, perda ou exclusão. (MOTTIN E ZANONI, 2018, p. 1776)

O asilo assim tem uma natureza jurídica constitutiva, por outro lado o refúgio possui uma natureza declaratória tendo em vista que os motivos que levaram o indivíduo a fuga já estão presentes bem antes do reconhecimento de seu status como refugiado.

Estabelecida tais diferenças entre refugiados, apátridas, migrantes e asilados. É possível nesse momento tratar dessa nova modalidade de refugiados: os refugiados ambientais.

Os refugiados ambientais são todos aqueles indivíduos que devida à degradação ambiental, catástrofes ambientais, às mudanças climáticas se vêem inviabilizados de permanecer no seu habitat natural sendo forçados a migrar por esses fatos que são alheios à sua vontade, por instinto de sobrevivência. Mottin e Zanoni (2018) complementam que esses fatos alheios à vontade podem ser: terremotos, maremotos, tsunamis, ou seja, que não podem ser vencidos pelo homem.

O grande problema envolvendo os refugiados ambientais reside na sua falta de proteção perante os organismos internacionais de direitos humanos, falta de proteção essa que se traduz na ausência de previsão jurídica nos tratados e convenções internacionais.

Conforme apontado pela doutrina nacional e internacional, o não reconhecimento pelos órgãos internacionais para essa nova espécie de refugiado sinaliza a necessidade de atualização da legislação regência.

Ademais, os doutrinadores sustentam que o Estatuto dos Refugiados requer grandes modificações ou uma nova interpretação oficial no âmbito internacional, para que atenda as necessidades do mundo atual, não apenas quanto aos 'refugiados ambientais' mas também para as novas classes que surgirão no decorrer dos anos [...]

A falta de previsão jurídica e uma definição normativa acarretam transtornos para os que não possuem a proteção do instituto do refúgio, pois o não reconhecimento impede que esses indivíduos possuam uma proteção por parte do país que o recebe. (MOTTIN E ZANONI, 2018, p. 1782).

Há de se destacar que a falta de previsão jurídica torna-se um fator ainda mais agravante tendo em vista que o sofrimento dessas pessoas que sobrevivem a estes desastres é imenso. Macedo (2015) destaca que as dificuldades nesses desastres ambientais são permanentes, pois obras públicas e privadas são destruídas, a economia interna da comunidade é prejudicada, assim como a chegada a um novo local provoca ainda dificuldades maiores como a dificuldade de comunicação com outro idioma, problemas burocráticos, falta de informação, falta de abrigo, falta de assistência médica-hospitalar, psicológica, oportunidades de emprego e estudo, em suma, uma série de lesões a direitos essenciais que são fundamentais para o atendimento ao princípio de dignidade humana.

Segundo Macedo (2015) as dificuldades enfrentadas pelas alterações climáticas e ambientais enfrentadas pelos refugiados ocorrem em vários momentos: no momento de

desastre ambiental; antes do desastre com as alterações climáticas gradativas e crescentes; no momento posterior ainda quando se encontrem em seu país; no processo de deslocamento e na chegada ao novo destino. Tais situações acabam suprimindo direitos, afetando os direitos humanos, a dignidade humana e a cidadania.

Para uma melhor compreensão filosófica de como a supressão dessa série de direitos e garantias, atinge o direito a cidadania desses refugiados, este artigo no tópico a seguir vai adentrar no pensamento arediano e foucaultiano.

## **2 O PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT E FOUCAULT E A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO DE CIDADANIA AMBIENTAL**

À princípio, ao tratarmos dos pressupostos teóricos de Hannah Arendt é importante destacar em suas obras não há um posicionamento concreto em relação ao tema ambiental, até porque toda essa preocupação com a temática começou a ficar evidente na segunda metade do século XX até os dias atuais.

No entanto, em sua obra *As Origens do Totalitarismo*, na parte II item 05, Campos e Brito (2018) esclarecem que Arendt teceu severas críticas aos direitos humanos, pois estes direitos acabaram se tornando inócuos diante dos apátridas europeus no pós-guerra. Assim, a autora critica o conceito jurídico de direito do homem presente na Declaração dos Direitos do Homem, que seria inalienável, irreduzível e indivisível. Para Arendt esse conceito representa um homem abstrato que não existe em parte alguma. O que deve se buscar nesse contexto é a construção de um conceito de cidadania.

Assim sendo, a perda da cidadania nacional implicava na inacessibilidade do direito humano: a primeira leva à segunda. Com isso tais direitos não passam de *slogans* usados pelos protetores dos subprivilegiados: um direito de exceção. Estes se mostram inexecutáveis, mesmo nos Estados que se baseavam neles, porque, se viam sem cidadania, estavam irremediavelmente sem direitos.

Nessa esteira, a cidadania para Arendt ocupa uma importante dimensão para se pensar no sujeito local enquanto instância de legitimidade política e jurídica. Será a partir da cidadania, entendida como encapsulamento do Estado ao homem, que se desdobrará seu pensar político e suas consequências. (CAMPOS E BRITO, 2018, s/p)

Com isso, Arendt formula um conceito de “direito a ter direitos” o qual as expectativas do homem se concretizam a partir do momento em que se concretiza a

participação social. Uma das consequências mais graves do aniquilamento da cidadania é a perda da moradia, assim entendido como o alijamento de seu espaço público comum. “O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é o que o expulsa da humanidade” (ARENDT, 2011, p.331).

Assim existem efeitos nefastos que podem causar a perda da cidadania pois para Arendt o essencial é a manutenção da condição humana:

[...] não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substancialmente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua subsistência, perde sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante. (ARENDT, 2011, p. 332).

Assim, surge o conceito de *displaced people* de Arendt que assim pode ser definido:

A experiência histórica dos *displaced people* levou Hannah Arendt a concluir que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público – o direito a pertencer a uma comunidade política – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. (LAFER, 1997, p.58)

Fazendo um paralelo com o pensamento da Arendt, os *displaced people* ambientais seriam então todas aquelas pessoas que em decorrência de desastres ambientais, não pertencerão a nenhum lugar concreto, e estarão privados de sua convivência coletiva, sem acesso ao seu espaço público, ou seja, sem o direito de participação política que influencie a transforme sua realidade e sem a possibilidade nesse novo espaço de conduzir a sua vida com dignidade.

De fato, ao se observar a situação de um refugiado o mesmo está privado de sua subsistência. Quando o mesmo adentra em um outro território que não o seu passa a ter um tratamento diferente, em outras palavras inferiorizado em relação aos cidadãos que os “recebem”.

Esses refugiados, portanto, não terão cidadania, ou seja, não terão a fruição de seus direitos políticos e jurídicos. Para Campos e Brito (2018) em que pese Arendt utilizar o

termo apátrida, no sentido filosófico este termo pode se alinhar com o conceito de refugiado ambiental, na medida em que esses refugiados se veem perdidos, desprestigiados estão sem lugar próprio no mundo, estando sem direito, logo estão sem cidadania.

Há de se destacar que o termo “sem lugar próprio no mundo”, assume uma conotação bastante peculiar em relação aos refugiados ambientais na medida em que os mesmos passam a ter necessidades ilimitadas de consumo dada a conjuntura limitada dos recursos naturais que anteriormente eram essenciais para sua subsistência. Ademais, destaque-se também a deficiência e superficialidade das legislações ambientais que não atribui valores humanos e culturais à natureza, preocupando-se tão somente com o manejo do homem sobre os recursos naturais :

No entanto, o mais cadente de todos os argumentos para se começar a entender os problemas que advém da relação homem natureza está na distancia entre o modelo político, que se encontra subserviente ao modelo econômico, com o modelo de ciência e de sociedade atual. Esse imbróglgio se acentua na medida em que não há consenso na ação articulada de cooperação entre os povos e por consequência, entre as minorias locais. Conferências internacionais , como, por exemplo, a Rio+20, elabora documentos generalistas, a partir de uma visão fragmentada do mundo, onde o político e social estão desencontrados pelo dissenso de uma dimensão de territorialidade isolada (CAMPOS E BRITO,2018, s/n).

Pelo exposto na citação acima, verifica-se que os documentos generalistas resultado de encontros internacionais que poderiam ser o início de uma tentativa de elaboração de leis internacionais mais voltadas às necessidades dos refugiados ambientais, acabam sendo elaborados pelas nações industrializadas produzindo um discurso que ignora os saberes locais, que não levam em consideração as demandas e saberes das minorias locais, que são as mais prejudicadas nessas conferências.

Isso confirma a tese de Foucault (1999) em sua obra em Defesa da Sociedade, para ele as genealogias são um combate à preponderância aos saberes da erudição, que no exemplo em tela, seriam os saberes que tratam de forma exclusivamente científica a questão ambiental. Esse saber exclusivamente científico para Foucault é um saber desqualificado. Para ele deve haver a promoção da genealogia que possibilita um acoplamento entre os saberes eruditos e os saberes locais.

[...] chamemos, se quiserem de ‘genealogia’, como acoplamento dos conhecimentos eruditos e das memórias locais, acoplamento que permite a constituição de um saber histórico das lutas e a utilização desse saber nas táticas atuais [...]

Portanto, não é um empirismo que perpassa o projeto genealógico; não é tão pouco um positivismo, no sentido comum do termo, que o segue. Trata-se, na verdade, de fazer que intervenham, saberes locais, descontínuos, desqualificados, não legitimados, contra a instância teórica unitária que pretenderia filtrá-los, hierarquizá-los, ordená-los, em nome de um conhecimento verdadeiro, em nome do direito de uma ciência que seria possuída por alguns. As genealogias não são, portanto, retornos positivistas a uma forma de ciência mais atenta ou mais exata. As genealogias são, muito exatamente, anticiências. (FOUCAULT, 1999, p.13).

Fazendo um raciocínio paralelo ao que Foucault destaca no seu pensamento acima, nota-se que o empirismo é muito comum nos encontros e fóruns de debates internacionais principalmente quando se trata de mudanças climáticas, pois nele acaba por tentar filtrar e hierarquizar um conhecimento dos saberes locais, em nome de um positivismo jurídico que insiste num nexo de causalidade entre as consequências do aquecimento global e mudanças climáticas e ambientais como os motivos para a não concessão do refúgio.

Esse aspecto ficou nítido na Declaração de Cartagena de 1984 que teve como propósito a proteção e os desafios humanitários enfrentados pelos refugiados. Esta Declaração expandiu a definição de refugiados da Convenção de Viena de 1951, no entanto, por motivos políticos e econômicos acabou por prejudicar uma ampliação da defesa em direção aos refugiados ambientais, na medida em que insistiu num nexo de causalidade de causas ambientais com a proteção dos refugiados.

Houve, portanto, a preponderância desse saber empírico-positivista, não levando em consideração as necessidades dos refugiados, ou nas palavras de Foucault o conhecimento dos saberes locais, na medida em que esses refugiados veem sua cultura ser destruída e são desprovidos de qualquer proteção jurídica, pois precisariam provar esse nexo de causalidade.

Presume-se que esse instrumento normativo, o qual foi capaz de oferecer uma interpretação mais desenvolvida no que diz respeito à definição dos indivíduos deslocados à força, poderia ser amplamente utilizado com vista à defesa dos refugiados ambientais climáticos no continente americano. Contudo em razão de embates políticos e econômicos na sociedade contemporânea, ainda parece haver pouco espaço para a utilização e devida aplicabilidade desse conceito no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Por isso, observa-se que esse acordo não foi projetado para lidar com a concessão do instituto do refúgio por motivos ambientais. Em que pese à inclusão das vítimas das mudanças climáticas ser possível com a caracterização desse fenômeno como uma situação grave o suficiente para perturbar a ordem pública, tenha presente à dificuldade em determinar o nexo de causalidade entre as consequências do aquecimento global e os motivos que possibilitam a concessão do refúgio, o que, como analisado no capítulo anterior, permanece metodologicamente e conceitualmente inacabado. (SERRAGLIO, 2014, p.128-129).

Foucault (1999) vê que a genealogia seria um movimento contra a coerção de um discurso teórico unitário, formal e científico, mas que por traz dessa genealogia deve-se atentar para análise do poder dos seus mecanismos e efeitos e como esse poder se exerce em níveis diferentes de sociedade.

Assim percebe-se uma convergência entre o pensamento de Arendt com o pensamento e Foucault na medida em que ambos visam uma alternativa para recuperar o espaço público. Ambos não visualizam essa esfera pública automatizada e unitária, como se vê num conceito fechado de refugiado que remonta desde a Convenção de Refugiados de 1951 ou Protocolo do Estatuto de Refúgio em 1967, mas como um movimento de interrupção desse automatismo dos tratados, já que no espaço público deve preponderar uma multiplicidade de processos.

Para Arendt, não existiria nenhuma possibilidade de reconstruir uma esfera pública unificada na contemporaneidade. Sua teoria performativa da ação e sua visão agonística da política indicam antes uma ação política instantânea, múltipla: política como acontecimento e começo, como interrupção de processos automáticos. O mundo aparece sob diferentes aspetos não redutíveis a uma única esfera. Nas suas descrições do espaço público da pólis grega ou dos *grounding fathers* americanos, ela nunca nos ofereceu uma visão singular ou unitária. O espaço público se apresenta sempre sobre uma multiplicidade de aspectos, o qual só com o triunfo das determinações biológicas ou dos processos econômicos aparece como singular. Ou seja, o fim do mundo compartilhado, do espaço dos assuntos humanos, aparece no momento em que ele é visto sob um aspecto particular e não na sua multiplicidade. Sua ênfase na pluralidade, no agonismo, na teatralidade e na performatividade, lhe impede de apresentar a esfera pública como uma unidade (ORTEGA, 2001, p. 227).

Foucault(1999) problematiza esta a realidade por meio da genealogia que procura questionar o *status quo*.

Existem importantes pontos de confluência e interferências entre o pensamento de Hannah Arendt e os de Foucault, Derrida ou Deleuze. Minha tese a respeito é que, no fundo, todos esses autores visam a um pensamento do aberto e do não determinado, uma alternativa política que vai além de uma política partidária e que propõe a recuperação do espaço público: a política compreendida como atividade de criação e de experimentação. A teoria política de Hannah Arendt representa uma tentativa de pensar o acontecimento, de afrontar a contingência, de romper e inaugurar, de recusar as imagens e metáforas tradicionais oferecidas para imaginar o político, e uma vontade de agir, de transgredir e superar os limites. A fenomenologia arendtiana e a genealogia foucaultiana convergem na desconstrução da subjetividade e da tradição política ocidental, na procura de novas formas de subjetividade e de ação. Vejamos esse importante aspecto mais pormenorizadamente. (ORTEGA,2011, p.228).

Assim, muito se explica a ocorrência dessa resistência de se ampliar o conceito de refugiados para a seara ambiental, tendo em vista que esse discurso dominante, nas palavras de Foucault (1999), traduz no conceito de verdade, na medida em que se traduz numa relação de direito e poder, pois a verdade é vista como uma norma, é o discurso verdadeiro que impulsiona os efeitos desse poder.

Afinal de contas , somos julgados, condenados, classificados, obrigados a tarefas , destinados a uma certa maneira de viver ou uma certa maneira de morrer, em função de discursos verdadeiros que trazem efeitos específicos de poder. Portanto: regras de direito, mecanismos de poder, efeitos de verdade. Ou ainda: regras de poder e poder dos discursos verdadeiros.(FOUCAULT,1999, p. 29).

Assim , por meio de um diálogo entre as argumentações de Hannah Arendt e de Foucault no que tange a construção desse espaço público e das genealogias e do poder demonstram que a construção de uma cidadania para os refugiados envolve um processo e relações invisíveis de poder que são muito mais complexas do que uma mera redação de um dispositivo de tratado internacional, tendo em vista sempre a tentativa de se manter um status que invisibilize as verdadeiras carências e necessidades das populações locais atingidas pelas as catástrofes ambientais e climáticas.

Logo, o discurso da verdade a luz do pensamento de Foucault e de Arendt expressa um poder dominante que influencia a produção do direito internacional dos refugiados. No próximo item será tratado como essa proteção está abarcada no direito brasileiro e como os pressupostos teóricos de Arendt e Foucault são visíveis no presente caso.

### **3 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS: O CASO DO TERREMOTO DO HAITI**

A questão dos refugiados no Brasil remonta desde o ano de 1948 quando foi criada a Comissão Mista Brasil e o Comitê Intergovernamental para Refugiados (OIR), que tinha o propósito de criar condições para que o país recebesse refugiados oriundo de regiões de guerra.

No entanto, apenas na década de 90 do século passado, que foi promulgada a Lei nº 9.474, de 12.07.1997, no qual foi definida na ordem interna os mecanismos para a

implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 utilizando também como base a Declaração de Cartagena de 1984.

Esta lei também determinou a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) que à época era vinculado ao Ministério da Justiça que é o órgão responsável por receber as solicitações de refúgio e analisar se os solicitantes reúnem as condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados, além de fornecer o apoio jurídico aos refugiados no Brasil.

Fernandes (2014) ressalta que a Lei 9.474/97 até que apresenta uma abertura para contexto envolvendo a degradação ambiental, principalmente se proceder a uma interpretação ampliativa *pro homine* ao inciso III do parágrafo 1º que diz “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos”.

A grande questão que inviabiliza na prática a ampliação do conceito de refugiados pelos órgãos reguladores e intérpretes jurídicos é que os desastres ambientais combinados à pobreza e a omissão governamental não seriam causas suficientes para fundamentar a concessão do asilo.

Em 12 de janeiro de 2010 ocorreu um terremoto catastrófico de magnitude 7.0 da escala Richter que atingiu cinco países da América Central, dentre eles: Haiti, República Dominicana, Cuba, Jamaica e Bahamas. Este terremoto teve como seu epicentro a península de Tiburon que fica cerca de 25 km da capital do Haiti, a cidade de Porto Príncipe. Como consequência do mesmo houve a morte entre 100.000 a 200.000 além de destruição de casas, hospitais, prédios públicos, falta de alimentos e de perspectiva de vida, que inviabilizou a manutenção de requisitos mínimos para uma convivência digna.

Diante do cenário de destruição e completa ausência de condições mínimas de subsistência, os haitianos foram forçados a se deslocar para outros países, optando em especial, pelo deslocamento ao Brasil.

A rota mais utilizada pelos haitianos foi realizada pelo Mar do Caribe, onde seguiram até o Panamá e posteriormente ao Equador e Peru, ingressando no território nacional através da Rodovia Transoceânica.

O Brasil foi o país que recebeu a maior parte dos haitianos que não possuíam condições de permanecer ou retornar ao local de sua residência habitual, de modo que conforme o entendimento da doutrina moderna, são considerados ‘refugiados ambientais’. (MOTTIN E ZANONI, 2018, p. 1789).

No entanto, apesar desse entendimento doutrinário moderno em prol da promoção desses direitos humanos, o governo brasileiro não interpretou dessa forma, tendo em vista que para o CONARE os haitianos não poderiam desfrutar do status de refugiados.

Há de se destacar que diante desse imbróglia interpretativo, entre a doutrina moderna e o CONARE, a Conectas Direitos Humanos, que é uma organização não governamental criada e sediada no Brasil desde 2001 com objetivo de proteger e efetivar e ampliar os direitos humanos, encaminhou um Ofício nº 42 em 03 de fevereiro de 2012 no qual apresentou um questionamento do porquê do CONARE não reconhecer às vítimas do terremoto do Haiti, como refugiados. Em resposta a este Ofício o CONARE assim se manifestou:

[...] à luz do direito internacional dos refugiados, o atual drama humanitário do Haiti, fincado em pilares naturais [terremoto] e econômicos [pobreza extrema] não é capaz de levar os haitianos a serem reconhecidos como refugiados. Eis que nem a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e tampouco o seu protocolo de 1967 estabelecem os desastres naturais e/ou dificuldades econômicas como fatores capazes de ensejar o refúgio.

Pelo exposto, percebe-se que o CONARE ainda se utiliza de um discurso empírico que toma como parâmetro absoluto a Convenção de 1951, o que Foucault diria ser um discurso verdadeiro, no qual esse discurso é visto como uma norma que impulsiona os efeitos de um poder, proveniente dos grandes líderes políticos que redigem tais tratados e convenções nacionais.

A resposta ao Ofício da Conectas também elencou três condições para que uma determinada população seja considerada refugiada:

[...] para a sua materialização três relevantes condições especialmente consideradas: 1) a total incapacidade de ação ou mesmo a inexistência de ações conformadoras de um Estado democrático de Direito, como podem ser as instituições representativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de um Estado qualquer. Ou seja, a dificuldade mesmo em se identificar a existência de um Estado, tal qual conceituado pelo direito internacional público, em um território específico. 2) a observação naquele território da falta de uma paz estável e durável. 3) o reconhecimento por parte da comunidade internacional de que o Estado ou território em questão encontra-se em uma situação de grave violação de direitos humanos. E que esta situação se vincula a um fundado temor de perseguição causado pelo seu Estado de origem em função da raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Assim sendo, o CONARE não encontrou fundamento para conceder o status de refugiado aos haitianos e encaminhou o caso ao Conselho Nacional de Migração (CNIg) que é

um órgão colegiado vinculado à época ao Ministério do Trabalho, mas que atualmente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, criado pela Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980 que trata das situações omissas sobre refugiados. Para a Resolução Normativa nº 97 do CONARE, foram identificados apenas fatores de risco, ou seja, humanitários.

Assim a solução encontrada foi a concessão de visto em caráter humanitário. Isso impõe algumas condições aos haitianos, previstas na Resolução Normativa nº 97 de 12 de janeiro de 2012 nos artigos 1º e 3º, conforme segue abaixo:

Art. 1º - Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art.16 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5(cinco) anos, nos termos do art.18 da mesma Lei, circunstância pois é um visto que possuía a época dos fatos um prazo de validade de 05 anos, que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Art.3º - Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins de convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Diante disso, cria-se outro problema em relação ao princípio do direito internacional do *non-refoulement*, ou seja, da não devolução que é base do direito dos refugiados, que é um princípio base da solidariedade humana que diz que o indivíduo não pode ser devolvido. Assim se questiona: o Brasil estabelecer prazos e condicionantes para a permanência dos haitianos, significaria dizer que se não forem cumpridas as condicionantes acima mencionadas esse povo estaria sujeito à expulsão ?

Logo, essas condicionantes que não atendem ao princípio do *non refoulement*, afetam o núcleo de direitos essenciais ao homem que possibilite que o mesmo sobreviva e mantenham a sua dignidade, o que coaduna com que Arendt defende como direito a ter direitos, o que comprometeria a cidadania desse segmento ao término do prazo de cinco anos, pois passaria a ter um tratamento diferenciado dos demais cidadãos, visto que estaria sobre o risco eminente de ser devolvido ao país de origem dentro de uma situação irregular, ou seja, numa tentativa de não reconhecimento de que essa pessoa não fosse mais reconhecida como cidadão pelo Estado.

O não –reconhecimento de que uma pessoa pudesse ser ‘sem Estado’, levava as autoridades, quaisquer que fosse, à tentativa de repatriá-la, isto é, deportá-la para seu país de origem, mesmo que esse recusasse a reconhecer o repatriado em perspectiva como cidadão ou, pelo contrário, deseja-se seu retorno apenas para puni-lo. ARENDT(2011,p. 312)

Pelo fato então de Arendt(2011) acreditar que a cidadania é um pressuposto para o exercício dos direitos humanos, o Estado assim teria essa função fundamental de garantir o exercício dessa cidadania e não ao contrário, ou seja, abandonar os refugiados após um período de tempo e sem atender a determinadas condições, desprovidos desse direito. Assim Arendt trata da relação cidadania e Estado.

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante”, ou seja, o Estado deve ser instrumento dos homens e não o contrário. (LE GROS,1985 apud JUBILUT, 2017, p.52).

Portanto, a solução encontrada pela CONARE e CNIg de conceder essa proteção humanitária para os haitianos refletiu um caráter emergencial da questão, mesmo diante da negação da condição de refugiados dos mesmos. O que demonstra o temor dos Estados em serem receptores de um fluxo populacional que acabem na visão deles causando uma instabilidade social dentro de suas fronteiras.

O que se percebe é o temor dos Estados em expandir a proteção firma da Convenção de Genebra para pessoas que se desloquem por motivos ambientais associados a questões econômicas, com vistas a se proteger de fluxos em massa. No caso dos haitianos, o Brasil preferiu o caminho da proteção complementar humanitária, destacando a liberalidade do seu ato de concessão do direito à permanência , ao considerar inaplicável o direito dos refugiados [a Lei 9.474/97] e invocar a incidência da Resolução 27/98, que trata dos casos omissos e especiais para a concessão de vistos permanentes. (FERNANDES, 2014, p.84).

Apesar do governo acreditar que a solução foi a melhor possível para o caso dos haitianos, deve-se destacar assim como tratado no item 2 do presente artigo, que as dificuldades enfrentadas pelas alterações climáticas e ambientais enfrentadas pelos refugiados ocorre em vários momentos : no momento de desastre ambiental ou até antes do mesmo com as alterações climáticas; no momento posterior ainda quando se encontrem em seu país; no processo de deslocamento e na chegada ao novo destino. Essa situação acaba suprimindo direitos, afetando dos direitos humanos, da dignidade humana e da cidadania.

A chegada os haitianos ao território nacional ocorreu pelo Estado do Acre, principalmente nos municípios de Brasileia, Epitaciolândia e Assis Brasil onde receberam um

---

Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 8, n. 2, p. 215-235, jul./dez. 2020 ISSN 2358-7008

maior contingente de refugiados, no entanto, esses haitianos não encontraram condições mínimas de subsistência sendo constantemente vítimas de roubo, estupro, sem falar nas condições de alojamento que eram precárias.

Essa preocupação com os direitos humanos fez com que o Ministério Público Federal (MPF) instaurasse um inquérito civil nº 1.10.00.000134/2011-90 contra o Estado do Acre. Este inquérito Civil teve como fundamento a grave violação dos direitos humanos tendo em vista o tratamento desigual que o estrangeiro vinha sendo tratado pelo estado brasileiro. Isso norteou uma série de recomendações para fins de atendimento emergencial, dentre elas: abrigo adequado, alimentação, assistência médica, monitoramento de crianças e mulheres gestantes, assim como viabilizar acesso diplomático e instrumento de cooperação diplomático para evitar que agentes públicos cometam delitos em detrimento dos haitianos.

Não sendo resolvido tais problemas, o MPF instaurou uma Ação Civil Pública nº 0000723-55.2012.401.3000 forçando o governo estadual e federal em caráter liminar que tomasse providencias, alegando o Ministério Público a existência de normas jurídicas nacionais (Lei nº 9.474/97) e internacionais de proteção aos refugiados. A liminar foi concedida em 1ª instância mas derrubada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelos argumentos de impossibilidade jurídica do pedido pois o ato de concessão de refúgio é um ato de natureza política de competência exclusiva do poder executivo .

Já no mérito do processo, o juízo da 1ª vara do Acre julgou improcedente o pedido da inicial e extinguiu o processo, sob o fundamento de não descumprimento de qualquer norma de direito internacional e que o CONARE não reconhece os haitianos como refugiados.

Assim, demonstra-se que o problema do reconhecimento dos refugiados ambientais vítimas de catástrofes naturais e ambientais no Brasil está muito longe de ser resolvido. Há uma tendência sempre de se seguir um discurso dominante de não reconhecimento, sendo o direito e o judiciário veículos desse discurso dominante.

O sistema de direito e o campo judiciário são o veículo permanente de relações de dominação, de técnicas de sujeição polimorfos. O direito, é preciso examiná-lo, creio eu não sob o aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas sobre o aspecto dos procedimentos de sujeição que ele põe em prática. Logo, a questão para mim é curto-circuitar ou evitar esse problema, central para o direito, da soberania e da obediência dos indivíduos submetidos a essa soberania, e fazer com que apareça no lugar da soberania, o problema da dominação e da sujeição.(FOUCAULT,1999, p. 32).

O que o trecho acima deixa claro, é que a decisão judicial sobre os refugiados do Haiti demonstrou que o direito serviu dentro de uma perspectiva foucaultiana como um instrumento de dominação e de sujeição. O conceito de refugiado está amarrado as Convenções internacionais vigentes, impossibilitando qualquer interpretação ampliadora desse conceito para abarcar causas ambientais e naturais e o gozo de uma cidadania por parte desse contingente populacional.

A Ação Civil Pública, portanto, proposta pelo Ministério Público pode ser vista dentro de uma perspectiva Foucaultiana como uma tentativa de curto-circuitar, ou seja, criar uma tensão com vistas a resolver o problema jurídico dos refugiados, além de tornar público essas relações de dominação e sujeição que estão camufladas e que são utilizadas pelo sistema jurídico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto nos tópicos anteriores não resta dúvidas de que a compreensão e utilização do conceito de refugiados ambientais estão cada vez mais inseridos nas principais questões que afetam os direitos humanos na atualidade.

O presente artigo demonstrou desde o item 02 que a dificuldade de se enquadrar um conceito de refugiado remontou desde a Convenção de 1951, sendo abordadas as principais diferenças do termo refugiado com termos como asilados, migrantes e apátridas, e que os principais instrumentos internacionais de direitos humanos não deram ainda o tratamento ao termo refugiado ambiental, o que provoca uma série de implicações que vão desde o momento em que sofrem o impacto no país de origem, se estendendo no momento do deslocamento até principalmente na chegada ao país de destino.

É nesse momento que chegamos à resposta a problemática da pesquisa. Com base nos pressupostos teóricos de Hannah Arendt e de Michel Foucault verificou-se que existe sim uma exclusão da cidadania dos refugiados ambientais quando são atingidos por mudanças climáticas, ambientais e catástrofes naturais. Pelos pressupostos teóricos de Arendt o homem perde a sua qualidade essencial de homem e sua dignidade na medida em que é desalojada de sua comunidade e isso faz com que o mesmo se vê privado da sua cidadania que acaba por afetar a sua condição humana para isso a autora se utilizou da experiência dos *displaced people* o qual a cidadania é um direito a ter direitos. Assim, os refugiados ambientais por não

serem reconhecidos como refugiados acabam por serem privados de seus direitos essenciais à existência de sua condição humana, como direito a moradia, alimentação e direito a aceitação na comunidade em que adentram em busca de uma vida nova.

Ao mesmo tempo para reforçar esse argumento, o pensamento de Foucault é utilizado como forma tratar esse fenômeno de perda de cidadania dentro de uma perspectiva genealógica, ou seja, como um combate a preponderância aos saberes da erudição, classificando como saberes desqualificados, na medida em que a genealogia para Foucault possibilitaria um acoplamento entre os conhecimentos eruditos e os saberes locais.

As Declarações e Tratados Internacionais de refugiados desconsideram os saberes locais, pois não enxergam que culturas foram destruídas e que existe um contingente de pessoas desprovidas de qualquer proteção jurídica e desprovidas de sua cidadania. Isso é demonstrado por parte dos organismos internacionais quando exaltam o saber empírico, ou seja, de como a ciência vê os fenômenos climáticos dentro de uma perspectiva física, de aquecimento global e não traça esforços no sentido de tomar providências para proteger e evitar a violação de direitos das pessoas que são atingidas e desalojadas de suas moradias, que vêm sua cultura destruída, ou seja, que os saberes locais são tão importantes e até mais importantes do que fenômenos físicos científicos.

Logo, o artigo demonstrou as dificuldades de proteção jurídica desses refugiados ambientais, no qual foi visualizado os discursos da necessidade constante entre nexos de causalidade entre os danos causados pelos desastres ambientais e a violação dos direitos humanos, pois frequentemente se associa essa violação a questões de perseguições políticas, por fatores ideológicos e por questões econômicas, sociais, nos termos dos Protocolos e Convenção Internacional dos refugiados.

O presente artigo apresentou em seu último tópico um exemplo que comprovou tanto os argumentos de Foucault como de Arendt, com o caso do terremoto haitiano ocorrido em 2010. Os refugiados haitianos não foram tratados como refugiados ambientais, tendo em vista que o governo brasileiro concedeu apenas visto com fins humanitários, pois as autoridades interpretaram que não se tratava de hipótese previstas na Convenção de Viena de 1951 e de Declaração de Cartagena de 1984, logo para o governo brasileiro apenas se fosse causas relacionadas a questões de perseguições políticas e ideológicas o governo brasileiro concederia refúgio. Essa decisão por sua vez acompanhada da falta de oferecimento de condições de vida digna por parte do governo em dar um abrigo digno a estas pessoas

acabaram por impulsionar o Ministério Público a agir, no entanto, o judiciário acabou confirmando toda a tese de não refugiados para a parcela do haitiano presentes no Estado do Acre.

Isto portanto, demonstrou a tese foucaultiana de que o sistema de direito e o campo judiciário são veículos de relações de dominação, e que é necessário que se descortine para além das relações de soberania e das relações de dominação. A questão dos refugiados haitianos nesse caso demonstra esta necessidade de curto-circuitar constantemente esse sistema jurídico.

Tal pesquisa assim conseguiu atingir seu objetivo geral de demonstrar a vulnerabilidade e a falta de proteção jurídica desses refugiados, assim como de tornar visível a necessidade de elaboração de políticas públicas internas e de reajustar o arcabouço legislativo nacional e internacional para inserir o refúgio ambiental como tema central que desde o final do século passado e neste vai permear as principais questões envolvendo refugiados, principalmente pelas mudanças climáticas e pela interferência predatória e antropomórfica que cada vez mais constante vem atingindo segmentos populacionais que se veem completamente desprotegidos em face da perda da cidadania e consequente violações de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados .pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 369-412.

BRASIL. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 julho, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm)> Acesso em: 08 setembro 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Sentença Ação Civil Pública nº 723-55.2012.4.01.3000**. Juiz: Guilherme Michelazzo Bueno. Rio Branco, Acre, 14 de jan. de 2013. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual /processo.php>>. Acesso em: 07 julho 2020.

CAMPOS, Allysson Pereira e BRITO, Franclim Jorge Sobral de. **Os Apátridas Ambientais – uma análise a luz do pensamento de Hannah Arendt**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=032dd17b77fab7d5>. Acesso em: 07 julho 2020.

COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS. **Resolução Normativa nº 97, de 23 de março de 2007**. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas. [S.l.: s.n.], [ 2016?]. Legislação Nacional.

FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio Ambiente e Direitos Humanos: O descolamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999 (Coleção tópicos). pp. 03-48

JUBILUT, Liliana Lira. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. **Alterações climáticas e o direito internacional dos refugiados: a busca pela dignidade humana e pela cidadania dos refugiados ambientais**. Revista de Direito Público, v.10, n.1, p.151-169, jan./abr.2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/20716>. Acesso em: 04 outubro 2020.

MOTTIN, Carina Fabiana, ZANONI, Lísias Camargo Andrade. **Refugiados ambientais e o vazio jurídico existente**. Revista Jurídica Uniandrade, v.28, n. 01, jan.2018. Disponível em: <https://www.uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/view/957>. Acesso em: 04 outubro 2020.

ORTEGA, Francisco. **Hannah Arendt, Foucault e a Reinvenção do Espaço Público**. Revista Eletrônica Trans/Form/Ação [online]. 2001, vol.24, n.1, pp.225-236. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/trans/v24n1/v24n1a15.pdf>. Acesso em : 18 dezembro 2019

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

Submetido em 19.11.2020

Aceito em 15.12.2020